



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A violência religiosa como manifestação da violência psicológica na Lei Maria da Penha: análise jurídica e social

Religious violence as a manifestation of psychological violence under the maria da Penha Law: a legal and social analysis

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3468

ARK: 57118/JRG.v9i20.3468

Recebido: 03/06/2026 | Aceito: 07/06/2026 | Publicado *on-line*: 08/06/2026

Gyovanna Aguiar Galvão¹

<https://orcid.org/0009-0004-7989-2132>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, TO, Brasil.

E-mail: gyovannaaguiar@unitins.br

Sara Brigida Farias Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

<http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>

Universidade Federal do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: sara.bf@unitins.br



Resumo

O presente artigo analisa a violência de natureza religiosa como manifestação da violência psicológica contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, à luz da proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 4.591/2024. Parte-se da compreensão de que práticas, discursos e imposições religiosas podem ser instrumentalizados como mecanismos de controle, coerção e submissão, produzindo impactos significativos na autonomia, na saúde emocional e na dignidade das mulheres. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo dados institucionais e normativos. Os resultados indicam que o reconhecimento explícito da violência religiosa como modalidade de violência psicológica representa avanço relevante na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à liberdade de crença.

Palavras-chave: Violência psicológica; Violência religiosa; Lei Maria da Penha; Direitos fundamentais; Mulheres.

¹ Discente do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, campus Paraíso do Tocantins.

² Doutoranda em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM) e em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (ProfNit), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora efetiva da Universidade Estadual do Tocantins.



Abstract

This article analyzes religious violence as a manifestation of psychological violence against women within the framework of the Maria da Penha Law, in light of the legislative proposal set forth in Bill No. 4,591/2024. It is based on the understanding that religious practices, discourses, and impositions may be instrumentalized as mechanisms of control, coercion, and subjugation, producing significant impacts on women's autonomy, emotional well-being, and dignity. The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, and is grounded in a bibliographic review and documentary analysis, including institutional and normative data. The findings indicate that the explicit recognition of religious violence as a form of psychological violence represents a relevant advancement in the protection of women's fundamental rights, particularly with regard to human dignity and freedom of belief.

Keywords: *Psychological violence; Religious violence; Maria da Penha Law; Fundamental rights; Women.*

1. Introdução

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se por meio de diferentes formas, como a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Dentre essas modalidades, a violência psicológica destaca-se por sua natureza frequentemente invisível, marcada pela ausência de vestígios físicos e pela dificuldade de identificação, o que contribui para sua subnotificação e para a perpetuação de relações abusivas. Nesse contexto, tem ganhado relevância o debate acerca da violência de natureza religiosa, especialmente quando crenças, discursos e práticas espirituais são instrumentalizados como mecanismos de controle, coerção e submissão feminina.

A presente pesquisa propõe-se a analisar a violência religiosa como uma manifestação da violência psicológica contra a mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha. O estudo delimita-se à análise jurídica da proposta de inclusão expressa dessa modalidade por meio do Projeto de Lei nº 4.591/2024, bem como à avaliação de suas implicações na proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a incorporação da violência de natureza religiosa como modalidade de violência psicológica contribui para o fortalecimento da proteção jurídica da mulher e para a efetivação dos direitos fundamentais, e quais são os principais desafios para sua implementação no âmbito do sistema de justiça?

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a liberdade religiosa, embora assegurada constitucionalmente, pode ser distorcida e utilizada como instrumento de opressão, produzindo impactos significativos na autonomia e na saúde emocional das mulheres. Além disso, a pesquisa contribui para o aprimoramento do debate jurídico, ao evidenciar a importância de atualização do ordenamento frente às novas formas de manifestação da violência de gênero.

O objetivo geral consiste em examinar a inclusão da violência de caráter religioso como modalidade de violência psicológica na Lei Maria da Penha, analisando suas repercussões jurídicas. Como objetivos específicos, busca-se: (a) compreender o conceito e as características da violência religiosa; (b) analisar a estrutura normativa da violência psicológica na legislação vigente; e (c) investigar os impactos jurídicos e sociais decorrentes de sua eventual incorporação.



2. Metodologia

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base no método dedutivo, partindo de normas gerais e princípios constitucionais para a análise da especificidade da violência religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise de legislação e exame de documentos institucionais, com ênfase no Projeto de Lei nº 4.591/2024.

3. Resultados e Discussão

3.1 Violência psicológica na Lei Maria da Penha

Baptista (2024) analisa a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a partir de uma abordagem de mapeamento de processos, buscando compreender como a lei é operacionalizada nas diferentes fases da violência contra a mulher: pré-violência (prevenção), violência imediata (proteção e assistência) e pós-violência (monitoramento e responsabilização). A proposta central é demonstrar como os dispositivos legais se articulam com práticas burocráticas, capacidades institucionais e arranjos intergovernamentais, revelando gargalos e fragilidades que comprometem a efetividade da LMP.

Na fase pré-violência, Baptista (2024) destaca a importância das ações preventivas previstas no art. 8º, campanhas educacionais, formação das forças de segurança, integração institucional e produção de dados, que, porém, sofrem com baixa execução, desarticulação governamental e escassez de políticas de conscientização. Conforme o autor, essa fase é essencial para romper ciclos de violência, estereótipos de gênero e padrões culturais que normalizam agressões.

Na fase de ocorrência imediata da violência, Baptista (2024) demonstra que a implementação depende fortemente da atuação de policiais, delegados, equipes especializadas e juízes, revelando pontos críticos como discricionariedade na tomada de decisões, insuficiência de Delegacias Especializadas (DEAMs), morosidade no deferimento de medidas protetivas e falhas estruturais na rede de atendimento. A análise dos artigos 10-A, 11, 12, 12-A e 12-C mostra que a qualidade do atendimento inicial é decisiva para evitar a revitimização e assegurar medidas de urgência (Baptista, 2024).

Na fase pós-violência, o estudo enfatiza a importância do monitoramento das medidas protetivas, dos programas de reeducação do agressor e da produção de estatísticas (art. 38). O autor aponta que a ausência de dados confiáveis gera “apagão estatístico” e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes (Baptista, 2024).

A Lei nº 11.340/2006 define cinco formas diferentes de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Destas, a violência psicológica tem sido apontada por razões doutrinárias como uma das menos visíveis e mais difíceis de estabelecer, a seu tempo, uma vez que procede de forma sutil, silenciosa e sem produzir marcas físicas visíveis. A violência psicológica que inclui qualquer comportamento que possa prejudicar os sentimentos de uma mulher, enfraquecer sua autoestima ou impedir o desenvolvimento de uma mulher e humilhação e ameaças e manipulação, vigilância, isolamento, ridicularização e afins, são definidas no Artigo 7º, II.

A Lei n.º 11.340/2006 constitui um marco na defesa dos direitos das mulheres, particularmente ao admitir diversas modalidades de violência, entre as quais a psicológica. Essa modalidade inclui comportamentos que causam prejuízo emocional, afetam a autoestima e controlam as ações da mulher.

A doutrina nos diz que o dano psicológico causa traumas penetrantes e duradouros, minando tanto a autonomia, liberdade e saúde mental da vítima, como citado



por Celeste Leite dos Santos e Fabíola Faloppa (2021) como exemplos no texto de trauma e dor emocional que resultam da violência de gênero.

A análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do painel “Justiça em Números”, apresenta as tratativas institucionais da violência psicológica contra a mulher no Brasil no período de 2020 a 2026 de forma quantitativa. Em 2020, os registros dessa modalidade de violência eram bastante reduzidos, totalizando apenas 406 casos novos, número que contrasta de forma expressiva com os dados mais recentes. A partir de 2021, observa-se uma elevação numérica na série histórica, com crescimento contínuo dos registros: aproximadamente 1.260 casos em 2021, 8.005 em 2022, 20.487 em 2023, 31.277 em 2024 e 44.254 em 2025. Em 2026, considerando apenas os dados parciais até fevereiro, já se contabilizam 9.135 casos, o que indica a manutenção da tendência de elevação (CNJ, 2026).

Esse aumento quantitativo deve ser interpretado à luz das mudanças normativas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo (Brasil, 2021). Tal alteração contribuiu para o aprimoramento da identificação, classificação e registro dessas condutas no âmbito do sistema de justiça, ampliando sua visibilidade institucional. Assim, o crescimento dos números não reflete necessariamente uma ampliação da prática da violência em si, mas, sobretudo, o fortalecimento dos mecanismos de reconhecimento e formalização dessas ocorrências.

Apesar do avanço observado, a violência psicológica ainda apresenta participação proporcional inferior quando comparada a outras formas de violência doméstica. Os dados mais recentes do CNJ evidenciam essa discrepância: em 2025, por exemplo, foram registrados aproximadamente 44.254 casos de violência psicológica contra a mulher, enquanto, no mesmo período, a categoria geral de violência doméstica contra a mulher ultrapassou 451.584 casos, e os registros classificados como “contra a mulher” somaram cerca de 245.424 ocorrências. Além disso, delitos relacionados ao descumprimento de medidas protetivas de urgência alcançaram aproximadamente 76.831 casos, número consideravelmente superior ao da violência psicológica. Em 2024, observa-se cerca de 31.277 registros de violência psicológica, frente a 393.718 casos de violência doméstica (CNJ, 2026).

Maria Berenice Dias (2023) sustenta que a violência psicológica, embora muitas vezes invisibilizada, constitui etapa inicial e estruturante do ciclo da violência doméstica, antecedendo, em grande parte dos casos, a violência física. Trata-se de uma forma de agressão caracterizada por mecanismos de manipulação emocional, controle comportamental, isolamento social, intimidação e desvalorização da vítima, que progressivamente fragilizam sua autonomia e capacidade de reação. Nesse sentido, a violência psicológica atua como instrumento de dominação, criando um ambiente de dependência e medo que dificulta a percepção da própria violência e, conseqüentemente, sua denúncia.

Essa compreensão teórica contribui para explicar a menor incidência de registros formais dessa modalidade nos dados oficiais. Diferentemente da violência física, que frequentemente deixa vestígios materiais e facilita a comprovação, a violência psicológica se desenvolve de forma contínua, sutil e, muitas vezes, naturalizada nas relações afetivas, o que dificulta sua identificação tanto pela vítima quanto pelas instituições. Ademais, por ocorrer, em geral, como fase inicial do ciclo de violência, é possível que muitos casos só sejam judicializados quando há agravamento da conduta, especialmente com a ocorrência de agressões físicas ou descumprimento de medidas protetivas.



3.2 Violência religiosa e doméstica contra a mulher

A violência doméstica permanece como uma das formas mais frequentes de agressão contra mulheres, muitas vezes ocorrendo em contextos nos quais a religião exerce forte influência moral. Em determinadas situações, orientações de lideranças religiosas incentivam a manutenção de relações abusivas, ao associar o sofrimento à ideia de dever feminino. Além disso, a omissão dessas lideranças contribui para o silêncio das vítimas e para a continuidade do ciclo de violência, especialmente em comunidades onde a religião representa importante suporte social e emocional. Nesses cenários, a fé pode atuar tanto como acolhimento quanto como mecanismo de aprisionamento, a depender de como é conduzida (Moraes, 2025).

Diante disso, a análise da violência contra a mulher em contextos religiosos exige uma abordagem interseccional, que considere fatores como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Essa perspectiva permite compreender que diferentes formas de opressão se sobrepõem, afetando de maneira mais intensa grupos como mulheres negras e trans. Assim, torna-se essencial adotar estratégias mais inclusivas, tanto no âmbito das políticas públicas quanto nas práticas religiosas, reconhecendo que a violência não atinge todas as mulheres da mesma forma (Moraes, 2025).

A violência religiosa acontece quando crenças, dogmas ou práticas religiosas são empregados para manipular, controlar ou submeter a mulher, comprometendo sua autonomia e integridade psicológica. Por isso, é fundamental promover o diálogo entre Estado, sociedade civil e instituições religiosas, valorizando o papel destas na formação de valores e no apoio comunitário. Essa articulação pode contribuir para o fortalecimento das redes de proteção e para a ampliação das ações de enfrentamento à violência contra a mulher (Moraes, 2025).

Robert A. Butterfield (2019) discute a relação entre interpretações religiosas fundamentalistas e a reprodução da violência doméstica no contexto brasileiro. O autor destaca que a religião exerce forte influência sobre valores, comportamentos e concepções de gênero no país, o que contribui para justificar socialmente práticas violentas contra mulheres quando apoiadas por leituras deturpadas da Bíblia. Segundo Butterfield (2019), grande parte da espiritualidade praticada no Brasil, especialmente em sua vertente popular, adota interpretações literais e não críticas das Escrituras, favorecendo a manutenção de hierarquias patriarcais e a legitimação da subordinação feminina.

Também argumenta que tais interpretações ignoram elementos fundamentais do contexto histórico e teológico dos escritos bíblicos, os quais, corretamente analisados, ressaltam uma visão de igualdade, dignidade humana e complementaridade entre homens e mulheres. O autor demonstra, por meio de análises de passagens como Gênesis 1-3, que a narrativa bíblica não prescreve a inferioridade feminina; ao contrário, apresenta homens e mulheres como co-participantes da criação. Butterfield (2019) ainda examina ainda uma série de episódios do Antigo Testamento, como Tamar, Raabe, Rute e Débora, mostrando que essas figuras femininas atuam como agentes sociais importantes, desafiando leituras misóginas muitas vezes difundidas em ambientes fundamentalistas.

O artigo também apresenta textos bíblicos que narram violência contra mulheres, também chamados por Butterfield (2019) como “textos de terror”, não devem ser tomados como modelos normativos, mas como registros críticos de práticas injustas que deveria, ser superadas historicamente. No Novo Testamento, o autor destaca o papel central das mulheres no ministério de Jesus e na missão cristã primitiva. Assim, Butterfield (2019) conclui que a interpretação adequada da espiritualidade cristã exige rejeitar leituras fundamentalistas e promover uma ação pastoral ativa contra a misoginia,



compreendendo que ela prejudica tanto mulheres quanto homens. Sendo assim, combater a violência doméstica requer um esforço educacional profundo dentro das comunidades religiosas, de modo a transformar mentalidades e promover relações igualitárias.

Nesse contexto, violência de cunho religioso ou espiritual constitui uma modalidade específica de agressão psicológica, caracterizada pelo uso distorcido da fé, das crenças ou da espiritualidade como forma de submeter, restringir ou manipular a mulher. Ela se manifesta em situações em que o agressor busca impedir a vítima de exercer livremente sua religião, menosprezar ou ridicularizar suas práticas espirituais, obriga-a a seguir determinada doutrina ou utiliza discursos e símbolos religiosos como meios de humilhação, ameaça, intimidação ou reforço de submissão. Trata-se, portanto, de um tipo de violência que instrumentaliza a religiosidade para produzir sofrimento emocional e reforçar relações de poder (Cysneiros, 2025).

A análise de Cysneiros (2025) indica que a violência religiosa não só compromete a autoestima da mulher, mas também prejudica sua saúde emocional e psicológica. Como abordado na literatura, a violência psicológica não deixa marcas físicas visíveis, mas afeta profundamente a dignidade da vítima, causando intenso sofrimento, que frequentemente é silencioso.

Nesse contexto, o uso da religião como ferramenta de opressão piora ainda mais a situação, pois envolve aspectos simbólicos e culturais que impedem o reconhecimento da violência, favorecendo sua normalização e continuidade no ambiente doméstico e familiar. Ademais, a violência de caráter religioso afeta diretamente a dignidade da mulher, pois compromete sua liberdade de escolha, sua autonomia e sua integridade emocional, apesar de a liberdade religiosa ser um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, ela não pode ser empregada como meio de opressão nem usada como justificativa para comportamentos abusivos nas relações familiares.

3.3 O projeto de Lei nº 4.591/2024 e a proteção da liberdade religiosa

A liberdade religiosa no Brasil resulta de um processo histórico marcado pela presença inicial do catolicismo, introduzido pelos colonizadores portugueses, e pela resistência das religiões indígenas e afro-brasileiras. A Constituição de 1824 instituiu a religião católica como oficial, permitindo o exercício restrito de outros cultos, o que demonstra uma liberdade religiosa mitigada. A ruptura com esse modelo ocorre com a Constituição de 1891, que inaugura o Estado laico e proíbe o estabelecimento, subvenção ou embaraço aos cultos, assegurando a liberdade de crença e culto de forma inédita (Malheiro; Silva, 2024).

Nas constituições posteriores, 1934, 1937, 1946 e 1967/69, consolida-se o entendimento de que o Estado não deve interferir na prática religiosa, preservando a inviolabilidade da crença e instituindo mecanismos como a imunidade tributária dos templos e o ensino religioso facultativo. A Constituição de 1988 aprofunda esse processo ao reconhecer a liberdade religiosa como direito fundamental, assegurando proteção às liturgias, assistência religiosa em instituições públicas e a escusa de consciência (Malheiro; Silva, 2024).

O modelo brasileiro atual caracteriza-se pela laicidade colaborativa, na qual há separação formal entre Estado e religião, mas admite-se cooperação quando houver interesse público, sem discriminação entre confissões. Esse sistema parte do reconhecimento da relevância social da religião e da relação direta entre liberdade religiosa e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. Assim, a trajetória constitucional brasileira demonstra progressiva ampliação da proteção



jurídica da liberdade religiosa, culminando em seu status de direito fundamental indispensável à convivência democrática (Malheiro; Silva, 2024).

A Constituição Federal garante o respeito à dignidade humana e à liberdade de crença nos artigos 1º, III e 5º, VI. A violência religiosa doméstica é um ataque direto a esses direitos fundamentais. Padrões internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), aumentam a obrigação do Estado de proteger as mulheres de qualquer possível dominação psicológica, incluindo o uso da crença religiosa como ferramenta de controle. E assim, a violência religiosa tem se mostrado incompatível com os direitos humanos, uma violação das garantias da constituição brasileira, e assim serve à própria definição da violência mencionada tão claramente como uma espécie de violência psicológica.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.591/2024 recomenda a alteração do Artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha para definir expressamente a violência espiritual ou religiosa como violência psicológica (Brasil, 2024). O texto argumenta que a mente humana possui uma dimensão espiritual no cerne, assim como a condição psicológica, e as violações da liberdade de religião têm uma ligação clara com a violação do livre arbítrio como uma questão espiritual pessoal com autonomia, dignidade e bem-estar emocional das mulheres.

Segue, abaixo, o texto do PL:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, inclusive religiosas, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2024).

O projeto enfatiza que bloquear a religiosidade, coagir uma mulher a abandonar a religião e fazê-la abandonar sua fé, zombar de crenças ou abusar espiritualmente da vítima são danos psíquicos que são lesões mentais e são violência psicológica. O conceito disso como parte da lei é para especificar a conduta e facilitar que o agressor seja responsabilizado em linha com a questão central da liberdade religiosa para as mulheres (IBDFAM, 2025).

Assim, a salvaguarda dos direitos fundamentais requer uma interpretação sistemática que evite o uso da liberdade religiosa como justificativa para práticas abusivas. A eficácia dos direitos humanos não se baseia apenas em sua previsão normativa, mas também em sua implementação prática nas interações sociais, particularmente na proteção de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência.

Nesse contexto, a proposta legislativa também ajuda a assegurar uma proteção mais eficaz da dignidade da mulher, ao admitir que certas práticas, mesmo que baseadas em discursos religiosos, não podem prevalecer sobre os direitos individuais e a integridade psicológica da vítima.



4. Considerações finais

A presente pesquisa permitiu evidenciar que a violência de natureza religiosa configura uma manifestação relevante e ainda insuficientemente reconhecida da violência psicológica contra a mulher. Tal modalidade se expressa por meio da instrumentalização de crenças, dogmas e práticas religiosas como mecanismos de controle, coerção e submissão, afetando de maneira profunda a autonomia, a saúde emocional e a dignidade da vítima. Embora não produza marcas físicas, seus efeitos são duradouros e estruturantes, inserindo-se no contexto das relações de poder que sustentam a violência de gênero.

Verificou-se que a Lei Maria da Penha representa um marco normativo fundamental ao reconhecer a violência psicológica como uma das formas de agressão, ampliando a proteção jurídica das mulheres. Todavia, observa-se que determinadas manifestações específicas, como a violência de cunho religioso, ainda carecem de reconhecimento explícito, o que revela limitações na capacidade do ordenamento jurídico de abarcar a complexidade das dinâmicas contemporâneas de violência.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.591/2024 apresenta-se como iniciativa relevante ao propor o reconhecimento expresso da violência religiosa como modalidade de violência psicológica. Tal proposta reflete a necessidade de atualização normativa frente às transformações sociais, contribuindo para o aprimoramento da tutela jurídica e para a visibilização de práticas historicamente negligenciadas.

Entretanto, a efetividade dessa ampliação normativa encontra desafios, sobretudo no que se refere à identificação das condutas, à produção de provas e à capacitação dos agentes do sistema de justiça. A natureza subjetiva e simbólica dessa forma de violência exige abordagens interdisciplinares, capazes de integrar perspectivas jurídicas, psicológicas e socioculturais, a fim de garantir uma atuação mais sensível e eficaz.

Ademais, a análise realizada mostra a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade religiosa e o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora a liberdade de crença seja assegurada constitucionalmente, sua proteção não pode servir de fundamento para práticas que violem direitos individuais ou perpetuem relações abusivas. Nesse sentido, impõe-se ao Estado o dever de atuar de forma ativa na proteção das mulheres, assegurando que a liberdade religiosa não seja distorcida como instrumento de opressão.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento da violência religiosa como expressão da violência psicológica representa avanço importante no enfrentamento da violência contra a mulher, ao ampliar a compreensão das múltiplas formas pelas quais ela se manifesta. A presente pesquisa contribui para o debate jurídico e social ao evidenciar a necessidade de um ordenamento jurídico mais sensível às novas configurações da violência de gênero, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais, a promoção da igualdade e a proteção integral da dignidade da mulher.



Referências

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Os dispositivos e as estruturas: construindo o mapeamento da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 201, p. 313-346, mar./abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova inclusão da violência religiosa entre os tipos de violência psicológica contra a mulher**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1199163-comissao-aprova-inclusao-da-violencia-religiosa-entre-os-tipos-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/#:~:text=Direitos%20Humanos-,Comiss%C3%A3o%20aprova%20inclus%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia%20religiosa%20entre%20os,viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20mulher&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Defesa%20dos,viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.591/2024**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para incluir a violência espiritual enquanto forma de violência psicológica. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2473146>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BUTTERFIELD, Robert A. Espiritualidade e violência doméstica no Brasil. **Reflexus – Revista de Teologia e Ciências das Religiões**, Ano XIII, n. 21, p. 149–162, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Painéis. **Violência contra a mulher**. 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 20 abr. 2026.



CYSNEIROS, Rosane Silva de Souza. A importância da espiritualidade no enfrentamento da violência psicológica contra mulher à luz dos direitos humanos. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e7745, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n2-077. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7745>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FALOPPA, Fabiola; SANTOS, Celeste Leite dos. **Tutela da saúde e dano psíquico**. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Projeto de lei inclui violência espiritual como forma de violência psicológica contra a mulher**. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12696/Projeto+de+lei+inclui+viol%C3%Aancia+espiritual+como+forma+de+viol%C3%Aancia+psicol%C3%B3gica+contra+a+mulher>. Acesso em: 19 abr. 2026.

MALHEIRO, Emerson Penha; SILVA, Thiago Henrique Rodrigues da. A liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 142, p. 225-242, mar./abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.